



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao § 4º do art. 869 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 869.....

.....

§ 4º Não constitui crime a manifestação crítica ao serviço eleitoral ou à jurisdição eleitoral consistente na reivindicação de garantias constitucionais e de respeito aos princípios constitucionais.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 869 do PLP nº 112, de 2021, prevê como agravante para o crime de “divulgar ou compartilhar, no âmbito da propaganda eleitoral, a partir do início do prazo para a realização das convenções partidárias, fatos sabidamente inverídicos para causar atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito ou embaraço, desestímulo ao exercício do voto e deslegitimação do processo eleitoral”, no caso de “a conduta ser praticada para atingir a integridade dos processos de votação, apuração e totalização de votos, com a finalidade de promover a desordem ou estimular a recusa social dos resultados eleitorais”. Aqui, a pena será acrescida de metade a 2/3 (dois terços).

Ora, trata-se de tipo penal aberto, com pena de prisão de até 7 anos para o quê se entender como “estimulação de recusa” dos resultados eleitorais e da integridade do processo de votação, apuração e totalização de votos.



Pode-se assistir, aqui, a gravíssima possibilidade de uso do dispositivo como ferramenta de censura e perseguição política.

Assim, propomos a eliminação do agravante e a previsão, no dispositivo, de que não constitui crime a manifestação crítica ao serviço eleitoral ou à jurisdição eleitoral consistente na reivindicação de garantias constitucionais e de respeito aos princípios constitucionais.

Sala da comissão, de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

